



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EMENTA: DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. MÉDICO. ATIVIDADE REMUNERADA. COOPERATIVA MÉDICA. POSSIBILIDADE. I- O médico que trabalha em cooperativa de trabalho, em condições especiais, terá aposentadoria especial, conforme estabelece a Lei n.º 10.666/03, desde que recolha a contribuição adicional; II- Todavia, se ele prestar serviços para outro contribuinte individual não recolherá contribuição adicional, por força do § 3º do art. 4º da Lei n.º 10.666/03; III- O médico cooperado que não trabalha em condições especiais também contribuirá para o Regime Geral de Previdência, por ser considerado segurado obrigatório; IV- O contribuinte individual (médico cooperado) deverá apresentar as empresas para qual presta serviço o comprovante do recolhimento previdenciário, a fim de observar o limite máximo de contribuição e evitar o recolhimento em duplicidade.

Nota Técnica do Setor Jurídico nº 109/2003
Aprovada em Reunião de Diretoria do dia 25/7/2003.

I – DOS FATOS

1. O Conselheiro Secretário - Geral do CFM instou a Assessoria Jurídica a se manifestar acerca da contribuição previdenciária prevista na Lei n.º 10.666/2003, que trata da concessão de aposentadoria especial para os cooperados de cooperativas de trabalho ou de produção.

É o relatório.

II – DO DIREITO

2. Em primeiro lugar convém assinalar que o artigo 12 da Lei n.º 8.212/91 especifica quem são os contribuintes obrigatórios para o Sistema Geral da Previdência Social, *verbis*

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; **(Alínea incluída pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)**

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; **(Alínea incluída pela Lei nº 9.506, de 30.10.97)**

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; **(Alínea incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

V - como contribuinte individual: **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; Redação dada pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

d) revogada; **(Revogada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o

sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; **(Alínea incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; **(Alínea incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; **(Alínea incluída pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 8.398, de 7.1.92)**

Vale ainda destacar o disposto no § 2º do artigo supra citado que assim dispõe: *“todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência é **obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.**”*.

Com efeito, da simples leitura dos dispositivos legais retro mencionados é fácil concluir que profissionais médicos podem exercer inúmeras atividades remuneradas, fazendo incidir diversas hipóteses previstas no artigo supra citado.

Desse modo, chegamos à conclusão de que havendo labor remunerado em atividades privadas incidirá a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, uma vez que o esses profissionais são considerados **segurados obrigatórios**.

Impende destacar que no artigo 12 dessa Lei existem inúmeras situações fáticas na qual esse médico poderá se enquadrar, ou seja, ele pode ser considerado como empregado, contribuinte individual, etc.

Suponha-se que ele exerça atividade como autônomo, constata-se que ele também deverá contribuir para o Regime Geral da Previdência Social, uma vez que a alínea “g”¹ do inciso V do artigo 12, prevê tal situação.

A Instrução Normativa do 87, de 27 de março de 2003, do Instituto Nacional do Serviço Social, no seu parágrafo § 1º do artigo 13 assevera que a contribuição corresponde ao percentual de 11% do total da remuneração paga².

¹ - “g) quem **presta serviço** de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, **sem relação de emprego.**”

² - “Art. 13. A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição previdenciária do contribuinte individual a seu serviço, mediante desconto na remuneração paga, devida ou creditada a este segurado, e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dois.

Observe-se que essa alíquota deve também se aplicar à cooperativa de trabalho, posto que elas se equiparam às empresas, conforme posicionamento do STJ, no RESP n.º 396847 / PB, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no D.J.U do dia 27/05/2002, verbis

- “ TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - COOPERATIVAS MÉDICAS – CONTRIBUIÇÃO - SOCIAL - LC Nº 84/96, ARTIGO 1º, INCISO II - INCIDÊNCIA.
- **As Cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social** (artigo 12, parágrafo único, do Decreto nº 3.048, de 06/06/99 - Regulamento da Previdência Social).
 - **As Cooperativas médicas estão obrigadas ao recolhimento da contribuição social a ser calculada sobre os valores apurados mensalmente e pagos aos médicos, seus associados, pelos serviços prestados a terceiros.**
 - Os médicos, não obstante situados como cooperados, prestam serviços a terceiros em nome da Cooperativa, como autônomos, e dela recebem diretamente os honorários fixados em tabela genérica.
 - As pessoas que mantêm vínculos de associação com as Cooperativas não efetuam pagamento de honorários aos médicos. Pagam, de modo fixo, mensalmente, determinada quantia à Cooperativa para que essa administre e ponha à disposição os serviços oferecidos.
 - A relação jurídica do serviço é firmada entre, no caso, o médico e a Cooperativa. Esta supervisiona, controla e remunera os serviços prestados pelo profissional.
 - Recurso do INSS provido para que a Cooperativa recolha as contribuições previdenciárias exigidas pela LC nº 84/96, artigo 1º, inciso II.”

Logo, a Cooperativa de Trabalho têm a obrigação de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária do médico cooperado. No entanto, caso esse médico trabalhe para outros estabelecimentos ele deverá obter junto essas empresas o comprovante de pagamento a fim de que haja a observância do **limite máximo do salário de contribuição**.

Assim, de acordo com a IN n.º 87/2003 do INSS esse médico cooperado tem a obrigação de informar para cada empresa, o valor ou os valores recebidos para observar o limite supra mencionado³, evitando-se o recolhimento indevido ou em duplicidade.

Ressalte-se, ainda, que se o médico cooperado que exercer outra atividade como empregado (Celetista), haverá também a obrigação de comunicar ao empregador o referido pagamento para que de que seja observado limite supra destacado.

Da aposentadoria especial do médico cooperado

Outro aspecto que merece relevo cinge-se à hipótese de **aposentadoria especial** do profissional que participada de cooperativas de trabalho. Ora, de acordo com o § 2º do artigo 1º da Lei n.º 10.666/03 as Cooperativas Trabalho devem recolher a **contribuição adicional** quando o houver, por parte do cooperado labor em condições especiais que prejudiquem a saúde.

§ 1º A contribuição, a que se refere o caput deste artigo, em razão da dedução prevista no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, corresponde a 11% (onze por cento) do total da remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado contribuinte individual, observado o limite máximo do salário-de-contribuição”.

³ - “ Art. 15. Para efeito da observância do limite máximo do salário-de-contribuição, o contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, deverá informar a cada empresa, o valor ou valores recebidos sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, mediante a apresentação do comprovante de pagamento previsto no art. 14.”

Ademais, as empresas tomadoras de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho também recolherão **contribuição adicional**, incidente sobre a remuneração paga ao cooperado, nas hipóteses de labor nas condições supra citadas, *ex vi* do § 2º do artigo 1º da Lei já citada.

Desse modo, é fácil constatar que as Cooperativas de Trabalho Médico e as empresas tomadoras desses serviços deverão contribuir, COM UM PERCENTUAL ADICIONAL, para o sistema previdenciário, quando os cooperados que trabalharem em condições prejudiciais à saúde e preencherem os requisitos insculpidos nos artigos 1º e seguintes da Lei n.º 10.666/03, do artigo 57 da Lei n.º 8213/91⁴ e do artigo 68 do Decreto n.º 3048/99.

Com efeito, a Lei n.º 10.666/2003 deixa assente que o profissional que presta serviços para cooperativas, **em condições prejudiciais à saúde**, faz jus a aposentadoria especial.

Vale observar que o artigo 68 do Decreto mencionado prevê, no anexo IV, quais são as atividades consideradas prejudiciais à saúde e à integridade física dos trabalhadores, que tem o condão de viabilizar o referido direito. (Ex: Médico Radiologista).

Ademais, impende frisar que de acordo com o artigo 5º da Lei n.º 10.666/03, o médico cooperado (contribuinte individual) que não conseguir alcançar o patamar mínimo do salário mensal de contribuição deverá complementar a contribuição até aquele limite.

Assim, o médico cooperado poderá ter uma aposentadoria especial, se conseguir comprovar o trabalho em condições prejudiciais à saúde e se houver o recolhimento da contribuição adicional conforme determina a Lei.

Vale observar que **não** haverá o referido recolhimento adicional, nos percentuais estipulados nessa Lei, se houver a contratação desse médico cooperado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou produtor rural, por força do § 3º do art. 4º da Lei n.º 10.666/03.

Portanto, de acordo com a Lei supra destacada, só será devido o **recolhimento adicional** se houver labor em condições prejudiciais à saúde e o médico cooperado não seja contratado por contribuinte individual equiparado a empresa ou produtor rural.

Alerte-se, ainda para o fato de que a Lei mencionada prevê a hipótese de complementação pelo cooperado, quando a contribuição não alcançar o valor mínimo do

⁴ - “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

(...) § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”

salário de contribuição, ou seja, quando as remunerações recebidas no mês forem inferiores a este teto haverá a necessidade de complementação.

Logo, um médico pode laborar em diversos estabelecimentos, salvo se não existir cláusula de exclusividade. Estes estabelecimentos têm o dever legal de efetuar o desconto da contribuição previdenciária. Contudo, deve-se observar o fato de que existe um teto máximo de contribuição, ou seja, **se naquele mês já foi alcançado o teto por uma empresa não se pode mais recolher nas outras, sob pena de se efetuar o recolhimento em duplicidade.**

III – DA CONCLUSÃO

3. Face ao exposto, opinamos, que: a) é devido o desconto previdenciário no importe de 11% (onde por cento), uma vez que as cooperativas equiparam-se às empresas, nos termos da Lei; b) O contribuinte individual (médico cooperado) deverá apresentar as empresas para qual presta serviço o comprovante do recolhimento previdenciário, a fim de observar o limite máximo de contribuição, evitando-se, assim, o recolhimento em duplicidade ou indevido; c) As cooperativas que tenham filiados que trabalham em condições especiais que prejudiquem a saúde, devem recolher **contribuição adicional** para garantir a aposentadoria especial a esses filiados, conforme estabelece a Lei n.º 10666/03. É preciso ressaltar que existe a exceção do parágrafo 3º⁵ do artigo 4º da Lei retro mencionada que impede/evita o recolhimento previdenciário adicional;

É o que nos parece, s.m.j.
Brasília, 13 de maio de 2003.

Francisco A. de Camargo R. de Souza
Assessor Jurídico

De acordo:

Giselle Crosara Lettieri Gracindo
Chefe do Setor Jurídico

NTE AJ 109 -03 - Desconto Previdenciário. Médico Cooperado. FACRS

5 - § 3º O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo.